

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO UM LIMITE À INTERVENÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO EM DECISÕES DO STF E STJ

THE INSIGNIFICANCE PRINCIPLE AS A LIMIT TO THE CRIMINAL INTERVENTION AND ITS APPLICATION IN DECISIONS OF THE STF AND STJ

Newton Torres dos Santos Cruz¹

RESUMO: O presente estudo aborda o princípio roxiniano da insignificância, como uma garantia constitucional de limitação do poder punitivo, e sua aplicação na jurisprudência brasileira, a partir do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988. Analisa-se, primeiramente, a evolução do princípio da insignificância e sua recepção pela justiça brasileira. Em segundo, na perspectiva garantista de Ferrajoli, sua relação com outros princípios penais balizadores da mínima intervenção do direito penal. Na terceira etapa, discute-se sobre os critérios de verificação da insignificância adotados em nossos tribunais superiores (STF e STJ). Na parte final, apresentam-se os principais resultados da análise jurisprudencial sobre a aplicação do princípio da insignificância. Para tanto, utiliza-se de uma abordagem qualitativa e quantitativa, através de técnicas de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisdicional. Destaca-se que o princípio da insignificância, como garantidor da liberdade individual, constitui-se um limite à ingerência punitiva estatal, mesmo diante de tipos penais que tutelam bens jurídicos públicos e supraindividuais, como ocorre nos crimes ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da insignificância. Garantia constitucional. Aplicação jurisprudencial.

ABSTRACT: This study focus on the roxinian insignificance principle, as a constitutional guarantee of punitive power limitation, and its application in the Brazilian jurisprudence, since the Democratic State was established by the Constitution of 1988. First, the analysis investigates the evolution of the insignificance principle and its reception by the Brazilian justice. Second, in the perspective of Ferrajoli's Garantism, its relation with other principles on which the minimum intervention of criminal laws is based. On the third step, the discussion concentrates on the insignificance verifying criteria adopted by our Superior Courts (STF and STJ). In the final part, it is shown the main results of the jurisprudencial analysis about the application of the insignificance principle. For this, a qualitative and quantitative approach is used, through research techniques, such as: theories, laws and jurisprudence analysis. This work highlights that the principle of the insignificance, as a guarantee of the individual liberty, becomes a limit for the State punitive intervention, even when the criminal types protect public and supra-individual values, as it happens with the environmental crimes.

KEYWORDS: Insignificance principle. Constitutional guarantee. Jurisprudencial application.

¹ Professor Assistente da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. Leciona Direito Penal no Campus Binacional do Oiapoque.

INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, a intervenção penal encontra limites nos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. Desses direitos, são extraídos os bens jurídicos considerados relevantes para o Direito Penal. Das garantias, os princípios fundamentais que servem de parâmetro interpretativo para os aplicadores do direito.

O presente estudo aborda o princípio da insignificância como uma garantia de limitação do poder punitivo estatal. Inicialmente, pretendemos compreender seu conceito, natureza e características, a partir da perspectiva funcionalista de Roxin (1972). Em seguida, situá-lo em um sistema de princípios garantistas (FERRAJOLI, 2002) capitaneado pelo postulado da intervenção mínima e seus correlacionados: fragmentariedade, subsidiariedade, ofensividade e proporcionalidade. Finalmente, avaliar sua aplicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de aferir os critérios de verificação da insignificância adotados em nossos tribunais superiores (requisitos objetivos e subjetivos), as condutas típicas sujeitas à sua incidência, bem como se a lesão aos bens públicos e supraindividuais tutelados penalmente, como nos crimes ambientais, pode ser mensurada como insignificante.

Para tanto, utilizamos uma abordagem metodológica de caráter qualitativa e quantitativa, através de técnicas de pesquisa doutrinária e jurisdicional. Através dos estudos teóricos, levantamos a discussão sobre o princípio da insignificância como excludente de tipicidade e como integrante de um sistema garantista de princípios limitadores do poder punitivo estatal.

1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TIPICIDADE MATERIAL

O princípio da insignificância é um padrão interpretativo desenvolvido por Claus Roxin, como um parâmetro a ser utilizado pelos magistrados na determinação do injusto. Trata-se de um modelo de interpretação restritiva do tipo penal que, por questões de política criminal, exclui da tipicidade as condutas humanas causadoras de lesões ínfimas ao bem jurídico digno de tutela penal.

Segundo Roxin (2002, p. 73-74), esse critério foi proposto por ele, em 1964, *como un principio de validez general para la determinación del injusto*. Nesse sentido, é entendido

como um princípio auxiliar de interpretação aplicável à maioria dos tipos para afastar de sua proteção os danos de pouca importância, também chamado de bagatelas.

O critério interpretativo oferecido por Roxin é o desvalor do resultado jurídico, ou seja, o intérprete deve analisar a extensão do dano produzido pela conduta penalmente tipificada, com vistas a identificar a necessidade de aplicação do direito penal. Assim, para o autor alemão, nem toda lesão justifica a intervenção punitiva:

maltrato no es cualquier tipo de daño de la integridad corporal, sino solamente uno relevante; [...] injuriosa en una forma delictiva es sólo la lesión grave a la pretensión social de respeto. Como “fuerza” debe considerarse únicamente un obstáculo de cierta importancia, igualmente también la amenaza debe ser “sensible” para pasar el umbral de la criminalidad. (ROXIN, op. cit., p. 74).

As reflexões de Roxin contribuíram decisivamente para o desenvolvimento da teoria do tipo penal como limitador do poder de punir. Interessa-nos, aqui, a discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância como parâmetro de interpretação capaz de evitar a incidência do direito penal. Em outras palavras, entender de que maneira a insignificância da lesão afasta a tipicidade do delito.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2004), o tipo penal é composto de tipicidade legal e tipicidade conglobante. A primeira caracteriza-se pela adequação da conduta ao preceito descrito na norma legal. A segunda congloba a relevância da lesão ao bem jurídico tutelado (tipicidade material) e a antinormatividade (contradição da conduta com a norma). Assim, a tipicidade penal não se reduz à tipicidade formal (legal), já que exige, para a sua configuração, no caso concreto, a ocorrência da tipicidade material e da antinormatividade.

É justamente no aspecto da tipicidade material que deverá ser realizada a análise e aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, Greco (2005, p. 100) entende a tipicidade material como sendo “o critério por meio do qual o Direito Penal afere a importância do bem no caso concreto”.

E continua suas lições descrevendo o modo de análise das características da tipicidade penal:

Na verdade, o estudo da teoria da tipicidade penal tem início com a aferição da chamada tipicidade formal ou legal. Quer isso dizer que, se o fato for formalmente típico, ou seja, se houver uma adequação do comportamento praticado pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, que é o nosso tipo, deve-se ingressar no estudo da característica seguinte, ainda dentro da tipicidade penal. (GRECO, op. cit., p. 100).

Assim sendo, ultrapassada a análise da tipicidade formal da conduta, verifica-se a gravidade da ofensa ao bem jurídico tutelado. Se a lesão causada for insignificante, então não se justifica a intervenção do direito penal, cuja finalidade é a proteção subsidiária de bens jurídicos.

2. PRINCÍPIOS BALIZADORES DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância traduz a concepção de direito penal como *ultima ratio* na defesa dos bens jurídicos mais importantes para a sociedade. Dessa forma, analisar a insignificância do resultado jurídico pressupõe o estudo do sistema de princípios constitucionais garantistas, no qual a insignificância está inserida. Em particular, o postulado da intervenção mínima e seus corolários (subsidiariedade e fragmentariedade), bem como da proporcionalidade e da ofensividade.

Garantismo, na concepção de Luigi Ferrajoli, significa, precisamente, a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra interesse da maioria, constitui objetivo justificante do direito penal. Nessa feita, a violência punitiva só pode ser justificada se praticada dentro das regras e dos limites do Estado Social de Direito (FERRAJOLI, 2002, p. 271).

Nessa perspectiva, em um Estado Democrático de Direito, a Constituição fixa os limites materiais do direito penal ao delimitar os bens jurídicos dignos de tutela, como aqueles que se relacionam aos direitos fundamentais. Nesse ponto, a exigência da ofensividade aos direitos fundamentais funciona como critério constitucional de criação, interpretação e aplicação da norma típica incriminadora. Por essa razão, Severino (2013, p. 99) ressalta que “a determinação clara acerca do bem jurídico digno de tutela penal é que viabiliza uma delimitação criteriosa do seu núcleo de valor, para que seja possível identificar, em um segundo momento, se ele efetivamente é ofendido (dano ou de perigo de dano)”.

Logo, em um modelo garantista, a delimitação dos bem jurídicos relevantes, orientada pelos direitos e garantias fundamentais, constitui-se como o primeiro limite ao poder de punir do Estado. O segundo limite surge da tipificação das condutas proibidas com a cominação de suas respectivas sanções. Conforme estabelecido no texto constitucional (CF/88, art. 5º, XXXIX), somente lei vigente e anterior ao fato pode definir o que é crime e cominar sua pena (princípio da legalidade). Importante destacar que, nesse processo de

elaboração da norma penal incriminadora, o grau de desvalor da conduta deverá determinar o valor da pena (princípio da proporcionalidade).

No âmbito da aplicação da lei penal, também encontramos princípios limitadores do *jus puniendi* relacionados à tipicidade. Nesse sentido, somente será punida a conduta ofensiva ao bem jurídico tutelado (princípio da ofensividade). Logo, sem ofensa ou perigo de lesão não há crime. Ainda não basta a mera existência de uma ofensa ou ameaça de lesão, é necessário que essa lesão seja relevante para o direito penal (princípio da insignificância), do contrário não haverá tipicidade e, conseqüentemente, não há crime. Aqui, essa ofensividade é ponderada a partir de critérios objetivos (princípio da proporcionalidade).

A seguir, discutiremos mais detalhadamente essa relação da insignificância com os demais princípios limitadores da intervenção penal.

2.1. Princípio da intervenção mínima (fragmentariedade e subsidiariedade)

Von Liszt (*apud* Roxin, 1998) salienta que o direito penal, como método de proteção dos bens jurídicos, só intervirá quando outros meios, isto é, outros ramos do direito, mostrem-se insuficientes. Assim, o direito penal só deve ser acionado para a proteção de bens jurídicos ameaçados ou ofendidos se medidas civis ou administrativas falharem. Dessa forma, a intervenção penal encontra limite na aplicação subsidiária da norma penal.

Outro aspecto redutor do alcance da intervenção punitiva estatal é a natureza fragmentária do direito penal. Para Cavalcanti (*apud* Bitencourt, 2012, p. 52), o direito penal “protege tão somente valores imprescindíveis para a sociedade. Não se pode utilizar o Direito Penal como instrumento de tutela de todos os bens jurídicos. E, neste âmbito, surge a necessidade de se encontrar limites ao legislador penal”.

Segundo Greco (2005), o princípio da intervenção mínima deve ser entendido em duas vertentes: a primeira, como um instrumento de auxílio ao legislador para a seleção dos bens jurídicos relevantes e, conseqüentemente, criação ou revogação das figuras típicas (incriminadoras). A segunda, evidenciando sua natureza subsidiária, como critério de aplicação do direito penal capaz de evitar ofensa à dignidade da pessoa humana.

Nucci (2009) entende que o princípio da intervenção mínima constitui-se como um princípio constitucional implícito. Citando autores como Mercedes García Arán e Luiz Luigi,

defende que o direito penal encontra limites em garantias fundamentais que tutelam a dignidade da pessoa humana, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade etc.

2.2. Princípio da proporcionalidade

Do ponto de vista jurídico, garantias são direitos, privilégios e isenções que a Constituição de um país confere ao cidadão. Constituem-se com verdadeiros limites ao poder de punir do Estado. Assim, no conflito entre a liberdade do homem e o poder estatal, a ampliação dessa liberdade implica necessariamente na redução do poder de punir.

Na ponderação entre o direito de punir, em razão da ofensa a um bem jurídico tutelado penalmente, e o direito fundamental à liberdade, garantido constitucionalmente, deverá ser “observada a adequação e a necessidade (proporcionalidade em sentido amplo) da intervenção jurídico-penal, por definição fragmentária e subsidiária”. (FELDENS, 2012, p. 69).

Sarlet (2010) argumenta que a limitação do poder de punir estatal está vinculada ao princípio da proporcionalidade e de seus subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Segundo o autor, a adequação está relacionada à viabilidade ou idoneidade técnica da medida; a necessidade determina o meio menos gravoso de restrição de direitos e a proporcionalidade em sentido estrito é o que se chama da relação custo-benefício interna. Sempre que uma restrição judicial ou legal, apesar de adequada e necessária, violar o mínimo de dignidade da pessoa humana, ela será desproporcional.

Assim, sob o viés da proporcionalidade, lesões insignificantes ou desprovidas de conteúdo lesivo devem afastar a possibilidade de intervenção penal. É nessa perspectiva de aferição de possibilidade/impossibilidade da intervenção do Estado na esfera penal que se insere o princípio da ofensividade, como pressuposto da existência de tipicidade material.

2.3. Princípio da ofensividade

A premissa de que o princípio da insignificância afasta a tipicidade fundamenta-se na intervenção mínima e, conseqüentemente, na falta de ofensividade a qualquer bem jurídico relevante. Nesse sentido, Nucci (*op. cit.*, p. 79) defende que “a ofensividade é um nítido apêndice da intervenção mínima ou subsidiariedade do Direito Penal Democrático”.

Gomes (2002, p. 35), por sua vez, afirma que a ofensividade é condição necessária da intervenção penal e o delito, como expressão de uma infração ao direito, constitui-se como uma lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido. Assim, numa concepção material do delito, a infração penal só se configura quando o bem jurídico tutelado pela norma típica sofre um dano ou é ameaçado por um perigo concreto.

De acordo com Ferrajoli (2002), o princípio da lesividade, como fundamento da materialidade da ação criminal, foi trazido pelo Iluminismo penal que rompeu com a secularização ao promover a separação entre direito e moral. Nas palavras do jurista italiano, considerando o pensamento laico e liberal desse movimento, “nem todos os pecados devem ser proibidos, já que não é tarefa do direito sancionar ou impor a moral.” (FERRAJOLI, 2002, p. 385).

Assim, sob o prisma do minimalismo penal, Grego (*op. cit.*, p. 93) ressalta que o princípio da lesividade ou ofensividade “servirá de norte ao legislador, a fim de que somente aquelas condutas que extrapolem a pessoa do agente e que venham a atingir bens de relevo possam vir a ser proibidas pelo Estado por intermédio do Direito Penal”.

Nessa perspectiva, citando Nilo Batista, Grego identifica as quatro principais funções do princípio da ofensividade: a) proibir a incriminação de uma atitude interna; b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor (princípio da alteridade ou bilateralidade); c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais (princípio da materialidade do fato); d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico (GRECO, *op. cit.*, p. 90).

Como se percebe, são elas funções limitadoras materiais do direito penal que, de modo geral, proíbem a incriminação de conduta que não seja apta a ofender um bem jurídico. Raciocínio extensivo, também não se pode incriminar a conduta capaz de provocar tão somente ínfima lesão.

Sendo assim, conforme leciona Toledo (1995), o princípio da insignificância constitui-se como sendo a face inversa do princípio da ofensividade. Se o resultado oriundo de uma conduta típica for ínfimo, ou seja, incapaz de causar dano efetivo ou expor a perigo bem jurídico, não interessa ao direito penal.

Por fim, a aferição da ocorrência da ofensa e de sua extensão cabe ao intérprete da norma típica. Nessa ordem, o princípio da insignificância funcionará como um limite à aplicação da lei penal, uma garantia de que ninguém terá sua liberdade (bem jurídico fundamental) restringida em face de uma conduta inapta a causar dano ou perigo de dano significativo (resultado jurídico) a terceiros.

3. CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Como ferramenta de interpretação restritiva, o princípio da insignificância constitui-se como um importante instrumento de auxílio a magistrados para aferições de condutas que, por ofenderem minimamente o bem jurídico tutelado, não possuem relevância para o Direito Penal. Assim, consubstanciado na teoria constitucional, esse princípio garantista possui o condão de afastar a tipicidade material do delito.

No Brasil, há jurisprudência sobre o princípio da insignificância desde a década de 80 do século XX. De acordo com Lima (2012, p. 86), “o Supremo Tribunal Federal acolheu o critério expressamente em 1988, pontificando a não existência de crime”, no julgado RHC 66.869-PR de relatoria do então Ministro Aldir Passarinho. No caso, entendeu-se não ter havido crime na conduta (acidente de trânsito) que resultou pequena equimose (resultado insignificante).

Atualmente, o reconhecimento da insignificância em nossos tribunais superiores depende da ocorrência de quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No informativo 644 do STF, esses requisitos foram considerados pelo Ministro Ayres Britto:

Princípio da insignificância e rompimento de obstáculo

A 2ª Turma concedeu *habeas corpus* para aplicar o postulado da insignificância em favor de condenado pela prática do crime de furto qualificado mediante ruptura de barreira [...]. Assim, concluiu-se que a prática perpetrada não seria materialmente típica, porquanto presentes as diretivas para incidência do princípio colimado: **a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** (HC 109363-MG, rel. Min. Ayres Britto, 11.10.2011). (Grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça também adota os referidos critérios. Veja o que se fixou no julgamento do Recurso Especial nº 908.051-RS, consoante informativo 341:

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA.

Na aplicação do princípio da insignificância, torna-se necessário observar a **mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e a inexpressividade da lesão jurídica provocada**, conforme entendimento firmado no STF. [...]. (REsp 908.051-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 4/12/2007). (Grifo nosso).

Estabelecidos os critérios comuns em nossos tribunais, passaremos então à análise desses requisitos.

A “mínima ofensividade da conduta do agente” diz respeito à potencialidade lesiva da ação praticada em face do bem jurídico tutelado. Esse potencial grau de lesividade pode estar associado tanto à existência de circunstâncias ou elementos que agravam ou qualificam a conduta, quanto à natureza do bem jurídico. A título de exemplos, no primeiro caso, tem-se afastado a incidência da insignificância no furto qualificado pelo concurso de pessoas (STJ - HC 213827 SC); e na receptação qualificada (STF - HC 105963-PE). No segundo, quando o bem jurídico afetado é a fé pública, como ocorre nos crimes de moeda falsa (STJ - HC 177655 MG), ou quando o bem atingido é público e de uso da coletividade (STF - HC 115383-RS).

A exigência de “nenhuma periculosidade social da ação”, enquanto requisito de verificação para aplicação do princípio da insignificância, consiste no mandamento de que a ação por si mesma não pode oferecer qualquer risco à sociedade. Analisa-se, nesse caso, o desvalor da ação. Nessa perspectiva, o STF negou o reconhecimento da atipicidade material aos pacientes surpreendidos ao portarem cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação (crime de contrabando). Na ocasião, reputou-se que não se cuidaria de, tão somente, sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Dessa forma, consignou-se não se aplicar, à hipótese, o princípio da insignificância, pois neste tipo penal o desvalor da ação seria maior (HC 110964-SC).

O “reduzido grau de reprovabilidade do comportamento”, por sua vez, está relacionado à culpabilidade do ato. Ou seja, é a reprovação do homem por aquilo que ele fez, considerando-se a sua capacidade de autodeterminação e o comportamento socialmente exigível. Dessa forma, em sede de *habeas corpus*, o STJ denegou a ordem a paciente

condenado por furtar um cartucho de tinta para impressora avaliado em R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), considerando que o crime fora praticado dentro da penitenciária onde o agente cumpria pena por crime anterior. Para o Ministro Napoleão Nunes Maia, aquela atitude demonstrava o total desrespeito do agente pela atuação estatal (STJ - HC 163.435 DF).

Já a “inexpressividade da lesão jurídica provocada” refere-se à ínfima extensão do dano causado ao bem jurídico tutelado. No julgamento do *Habeas Corpus* nº 104.468/MS, o Ministro Gilmar Mendes concedeu a ordem ao paciente que havia furtado uma janela veneziana no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sob o argumento do mínimo grau de lesividade da conduta. Convém ressaltar que há uma tendência nos julgados em considerar a condição da vítima na valoração da insignificância. Ainda, que insignificância não se confunde com pequeno valor. Para alguns crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, o pequeno valor da coisa objeto do delito é causa de diminuição de pena.

Finalmente, verificou-se que todos esses requisitos são observados cumulativamente. Assim, ausência de qualquer um deles impede a aplicação do princípio da insignificância.

4. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS NA JURISPRUDÊNCIA (STF E STJ)

Para estudarmos a aplicação do princípio da insignificância na jurisprudência brasileira, analisamos 141 (cento e quarenta e uma) decisões judiciais. Destas, 75 (setenta e cinco) foram extraídas dos informativos 480 a 739 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 66 (sessenta e seis) dos informativos 314 a 536 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Passaremos, então, à apresentação dos principais resultados obtidos.

A pesquisa constatou que quase 100 % (cem por cento) das decisões, que reconheceram a aplicação do princípio da insignificância, tratavam de matéria envolvendo lesão de natureza patrimonial.

A maior incidência da insignificância, cerca de 60 % (sessenta por cento), ocorreu em crimes e atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça contra o patrimônio individual: furto, apropriação indébita, receptação, estelionato, violação de direito autoral etc.

Em relação aos crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça, merece destaque uma decisão do STJ (REsp. 1.159.735-MG) que negou ao recorrente a

aplicação da insignificância em crime de roubo. No caso, o tribunal *a quo* havia afastado a tipicidade reconhecendo a insignificância porque tanto o valor da coisa subtraída (R\$ 10,00) quanto a lesão à pessoa eram insignificantes. No entanto, o STJ argumentou que o STF já decidira que o princípio em tela não se aplica ao crime de roubo, razão pela qual a ordem foi denegada.

Mas não só o patrimônio particular está sujeito à incidência do princípio da insignificância. No julgamento do *Habeas Corpus* nº 107.370-SP, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, o STF, ao analisar a subtração, em crime de peculato, de objetos da Administração Pública avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), decidiu ser possível sua aplicação aos crimes contra o patrimônio público.

Em outra vertente, no julgado do *Habeas Corpus* nº 147.542-GO, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, o STJ entendeu não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, sob o argumento de que a moral administrativa deve ser resguardada. Essa regra é excepcionada, no entanto, quando o crime praticado é aquele tipificado no art. 334 do Código Penal, na espécie descaminho. Conforme disposto no julgado do RHC 96545-SC, a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, que determina o arquivamento das execuções fiscais quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esse entendimento, contudo, não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Tradicionalmente, defendia-se que o princípio da insignificância em crimes tributários não deveria ser analisado em face do valor mínimo estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais (R\$10.000,00), de acordo com o art. 20 da Lei 10.522/02, mas sim à luz do valor estabelecido como critério para a extinção do crédito tributário (R\$100,00, de acordo com o art. 18, §1º da Lei. 10.522 /02), conforme julgamento do EREsp 966.077-GO, cuja relatora foi a Ministra Laurita Vaz.

Posteriormente, ao julgar recurso repetitivo, REsp 1.112.748-TO, a Seção do STJ entendeu que, em atenção à jurisprudência predominante no STF, deve-se aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os crimes tributários não ultrapassem o

limite estipulado no disposto do art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais).

No entanto, o mais recente julgado do STJ sobre a matéria (REsp 1.402.207-PR, em 04.02.2014), já considerando o advento da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o valor de R\$ 20 mil como parâmetro para o não ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, voltou a reafirmar ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho em face do grau de lesão à ordem tributária, circunstância que atribui relevância penal à conduta, considerando a natureza fragmentária do Direito Penal.

Para os ministros do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, não há dúvidas sobre a aplicabilidade da insignificância ao crime descaminho, inclusive adotando o novo parâmetro R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda. É o que se depreende da mais recente decisão em sede de *Habeas Corpus* (HC 120620/RS e HC 121322/PR), proferida em 18.02.2014:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ALTERAÇÃO DE VALORES POR PORTARIA E EXECUÇÃO FISCAL

A 2ª Turma, em julgamento conjunto, deferiu “*habeas corpus*” para restabelecer as sentenças de primeiro grau que, com fundamento no CPP (“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: ... III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime”), reconheceram a incidência do princípio da insignificância e absolveram sumariamente os pacientes. Na espécie, os pacientes foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, § 1º, d, c/c o § 2º, ambos do CP (contrabando ou descaminho). A Turma observou que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determinava o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívidas ativas da União fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Destacou que, no curso dos processos, **advieram as Portarias 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, que atualizaram os valores para R\$ 20.000,00.** Asseverou que, por se tratar de normas mais benéficas aos réus, deveriam ser imediatamente aplicadas, nos termos do art. 5º, XL, da CF. Aduziu que, nesses julgados, além de o valor correspondente ao não recolhimento dos tributos ser inferior àquele estabelecido pelo Ministério da Fazenda, **a aplicação do princípio da bagatela seria possível** porque não haveria reiteração criminosa ou introdução, no País, de produto que pudesse causar dano à saúde. Os Ministros Teori Zavascki e Cármen Lúcia concederam a ordem com ponderações. O Ministro Teori Zavascki salientou o fato de portaria haver autorizado e dobrado o valor da dispensa de execução. A Ministra Cármen Lúcia observou que “*habeas corpus*” não seria instrumento hábil a apurar valores. HC 120620/RS e HC 121322/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.2.2014. (HC-120620). (Grifos nossos).

Nessa pesquisa, não se verificou divergência quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando (importação ou exportação de

mercadoria proibida), também tipificado no art. 334 do Código Penal. Julgando um caso de contrabando de gasolina, assim decidiu o STJ:

DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CONTRABANDO DE GASOLINA.

Não é aplicável o princípio da insignificância em relação à conduta de importar gasolina sem autorização e sem o devido recolhimento de tributos. Isso porque essa conduta tem adequação típica ao crime de contrabando, ao qual não se admite a aplicação do princípio da insignificância. Para se chegar a essa conclusão, cumpre diferenciar o crime de contrabando do de descaminho, ambos previstos no art. 334, caput, do CP. Contrabando é a importação ou exportação de mercadorias cuja entrada no país ou saída dele é absoluta ou relativamente proibida. Sua incriminação encontra-se na 1ª parte do art. 334, caput, do CP. O crime de descaminho, por sua vez, também conhecido como contrabando impróprio, é a fraude utilizada para iludir, total ou parcialmente, o pagamento de impostos de importação ou exportação. Em face da natureza tributária do crime de descaminho, é possível a incidência do princípio da insignificância nas hipóteses em que não houver lesão significativa ao bem jurídico penalmente tutelado. Tendo como bem jurídico tutelado a ordem tributária, entende-se que a irrisória lesão ao fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. Diversa, entretanto, a orientação aplicável ao delito de contrabando, inclusive de gasolina, uma vez que a importação desse combustível, por ser monopólio da União, sujeita-se à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores. Assim, sua introdução, por particulares, em território nacional, é conduta proibida, constituindo o crime de contrabando. De fato, embora previsto no mesmo tipo penal, **o contrabando afeta bem jurídico diverso, não havendo que se falar em insignificância da conduta quando o objetivo precípua da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos.** Precedente citado do STJ: AgRg no REsp 1.278.732-RR, Quinta Turma, DJe 1º/2/2013. Precedente citado do STF: HC 116.242, Primeira Turma, DJe 16/9/2013. AgRg no AREsp 348.408-RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 18/2/2014. (Grifos nossos).

No tocante aos demais crimes sujeitos à incidência da insignificância, a jurisprudência do STJ considerava o valor de R\$ 100,00 (cem reais) como limite máximo para caracterização da ínfima lesão. Esse critério foi definitivamente afastado conforme decisão proferida em sede de Recurso Especial (REsp. 1.218.765-MG). Segundo o Ministro Gilson Dipp, relator do processo, a simples adoção de um critério objetivo para fins de incidência do referido princípio pode levar a conclusões iníquas, quando dissociada da análise do contexto fático em que o delito foi praticado: importância do objeto subtraído, condição econômica da vítima, circunstâncias e resultado do crime.

Apesar disso, em julgado recente (AgRg no HC 254.651-PE), a Quinta Turma do STJ adotou o salário mínimo vigente a época do fato como parâmetro objetivo de aferição da insignificância, como se pode ver:

DIREITO PENAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO FURTO DE BEM CUJO VALOR SEJA DE POUCO MAIS DE 23% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA.

Sendo favoráveis as condições pessoais do agente, é aplicável o princípio da insignificância em relação à conduta que, subsumida formalmente ao tipo correspondente ao furto simples (art. 155, caput, do CP), consista na subtração de bem móvel de valor equivalente a pouco mais de 23% do salário mínimo vigente no tempo do fato. Nessa situação, ainda que ocorra a perfeita adequação formal da conduta à lei incriminadora e esteja comprovado o dolo do agente, inexistente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado produzido. Assim, em casos como este, a aplicação da sanção penal configura indevida desproporcionalidade, pois o resultado jurídico – a lesão produzida ao bem jurídico tutelado – há de ser considerado como absolutamente irrelevante. AgRg no HC 254.651-PE, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 12/3/2013.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a condição econômica da vítima também deve ser parâmetro de avaliação da insignificância da lesão. Esse posicionamento encontra-se esposado no julgado do *Habeas Corpus* n° 95.226-MS, como se vê:

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. BEM RELEVANTE. VÍTIMA.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, tem-se reiterado que a **verificação da lesividade mínima** da conduta apta a torná-la atípica **deve considerar** não apenas o valor econômico e a importância da *res furtiva*, mas também a **condição econômica da vítima** e as circunstâncias e consequências do delito. No caso, apesar de os bens furtados totalizarem pouco mais de noventa reais, não há que se aplicar aquele princípio. Uma das vítimas é pessoa humilde, de poucas posses, dentre elas, sua bicicleta, que era utilizada como meio de transporte e foi furtada pelo ora paciente, é bem relevante e de repercussão em seu patrimônio. Logo em seguida a esse furto, o paciente voltou a delinquir ao subtrair uma garrafa de uísque, bebida alcoólica por natureza, o que impede também a aplicação da referida benesse. Precedentes citados: REsp 686.716-RS, DJ 6/8/2007; REsp 828.181-RS, DJ 6/8/2007, E REsp 751.025-RS, DJ 13/3/2006. HC 95.226-MS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 24/06/2008. (Grifo nosso)

No julgado acima, além da condição econômica da vítima, o Superior Tribunal de Justiça orienta a análise concomitante das circunstâncias e consequências do delito. Tais elementos integram o rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, utilizadas na dosimetria da pena-base. Nesse caso, quando desfavoráveis, exasperam a pena do condenado. Na análise da tipicidade, se desfavoráveis, afastam a insignificância.

No tocante às circunstâncias subjetivas, a exemplo dos antecedentes criminais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 104.468-MS, entendeu não ser possível a análise dos elementos subjetivos desfavoráveis, mesmo que se trate de reiteração de conduta.

Já em relação à reincidência, o STF posicionou-se no sentido de que essa agravante inviabiliza a aplicação do postulado da insignificância. O argumento, utilizado no HC 100.240-RJ, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, foi o de que a reincidência agrava a reprovabilidade do comportamento significativamente.

Ocorre que esse entendimento não é pacífico entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Diferente do pensamento da Primeira Turma, a Segunda Turma admite a aplicação do princípio da insignificância, mesmo para o agente que pratica o delito reiteradamente. Essa divergência pode ser verificada no julgamento do *Habeas Corpus* 101.998-MG, cujo relator foi o Ministro Dias Toffoli.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E FURTO.

A 1ª Turma, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância, denegou *habeas corpus* a condenado por furto de 9 barras de chocolate de um supermercado avaliadas em R\$ 45,00. Reputou-se que, em razão da **reincidência específica do paciente em delitos contra o patrimônio**, inclusive uma constante prática de pequenos delitos, não estaria presentes os requisitos autorizadores para o reconhecimento desse postulado. Salientou-se, no ponto, **a divergência de entendimento entre os órgãos fracionários da Corte, haja vista que a 2ª Turma admite a aplicação do princípio da insignificância, mesmo para o agente que pratica o delito reiteradamente**. Precedente citado: HC 96202/RS (DJe de 28.5.2010). HC 101998/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 23.11.2010. (Grifos nosso)

No STJ, por sua vez, é pacífico o entendimento de que reincidência e maus antecedentes não obstam a incidência do princípio da insignificância, *in verbis*:

DIREITO PENAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA HIPÓTESE DE ACUSADO REINCIDENTE OU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES.

Ainda que se trate de acusado reincidente ou portador de maus antecedentes, deve ser aplicado o princípio da insignificância no caso em que a conduta apurada esteja restrita à subtração de 11 latas de leite em pó avaliadas em R\$ 76,89 pertencentes a determinado estabelecimento comercial. Nessa situação, o fato, apesar de se adequar formalmente ao tipo penal de furto, é atípico sob o aspecto material, inexistindo, assim, relevância jurídica apta a justificar a intervenção do direito penal. HC 250.122-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 2/4/2013.

Em tópico anterior, vimos que o reconhecimento da insignificância depende da observância cumulativa de quatro de requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. A técnica evidenciada de verificação parte, inicialmente, da análise da insignificância do resultado lesivo. Em seguida, observa-se a inexistência dos outros três requisitos. Para ilustrar, no julgado do *Habeas Corpus* nº 192.242-MG, o STF não reconheceu a insignificância do furto de bombons no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos), porque a subtração fora praticada por policial militar fardado e em serviço. Entendeu a Corte Suprema que esse comportamento possuía alto grau de reprovabilidade perante os olhos da sociedade, que exige do policial um comportamento adequado à confiança e segurança nele representadas.

Em outra constatação relevante, percebeu-se que a aplicação do princípio da insignificância não pode ser afastada ao argumento de que sua aplicação estimularia a prática delituosa. Nesse sentido, destacamos o entendimento da Ministra Maria Theresa de Assis Moura, relatora no julgamento do HC 91.511-MS no STJ: “[...]. A política criminal somente pode ser invocada para privilegiar o arco de liberdade do cidadão, mas nunca para restringi-lo”.

Por fim, observou-se haver certa resistência na aplicação do princípio da insignificância a bens de natureza supraindividual, como ocorre nos crimes ambientais. No julgamento do *Habeas Corpus* nº 192.696-SC, o STJ decidiu que, dada a relevância penal por tratar-se de matéria constitucional, há interesse estatal na repressão da conduta em se tratando de delito ambiental. Logo, incabível o afastamento da tipicidade pela insignificância da lesão jurídica.

Mas esse posicionamento não está pacificado. Em outro julgado (HC 93.859-SP), o próprio STJ aplicou o princípio da insignificância para trancar a ação penal contra um pescador flagrado utilizando rede de *nylon*, apetrecho de uso proibido no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/1998.

No Supremo Tribunal Federal, analisando um caso em que um pescador fora flagrado ao portar 12 camarões e rede de pesca fora das especificações da Portaria 84/2002 do IBAMA, a Segunda Turma decidiu, por maioria, pela aplicação do princípio da insignificância. Prevaleceu o entendimento que considerou irrelevante a conduta em face do número de espécimes encontrados na posse do acusado.

CONCLUSÕES

O princípio da insignificância é um modelo de interpretação restritiva do tipo penal, proposto por Claus Roxin, que exclui a tipicidade material das condutas causadoras de ínfimas lesões a bens jurídicos. Reconhecido pelos tribunais brasileiros a partir do advento da Constituição de 1988, integra um sistema de princípios constitucionais garantistas que fundamentam a intervenção mínima do direito penal.

Baseia-se na análise de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Inicialmente, analisa-se a extensão do

resultado lesivo, utilizando-se como parâmetros o valor do dano e a condição da vítima. Constatada a insignificância, observa-se a inexistência dos demais requisitos.

Verificou-se uma maior aceitação de sua incidência às lesões de natureza patrimonial, desde que a conduta fosse praticada sem violência ou grave ameaça. Apesar da predominância em relação ao patrimônio particular, o STF admite a aplicação da insignificância aos crimes praticados contra o patrimônio da Administração Pública, como se viu nos casos envolvendo peculato e descaimino. Registramos que, no STJ, alguns órgãos fracionários resistem à aplicação da insignificância aos crimes tributários, sob o argumento de que essa circunstância atribui relevância penal à conduta.

O princípio da insignificância pode ser aplicado ainda que o agente seja reincidente e possua maus antecedentes. Esse entendimento não é pacífico no Supremo Tribunal Federal, especialmente em relação à reincidência. Para a Primeira Turma do STF, essa circunstância agrava a reprovabilidade do comportamento significativamente.

Finalmente, nossos tribunais superiores têm reconhecido também a aplicação do princípio da insignificância nos casos de condutas causadoras de lesão a patrimônio supraindividual, como se viu nos julgados envolvendo crimes ambientais. Ressaltamos que, mesmo sendo o meio ambiente um bem difuso protegido constitucionalmente, prevaleceu a máxima garantista de que: não há crime, se não houver lesão significante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**: a constituição penal: a constituição penal. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo. Penal. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: RT, 2002.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. Niterói, RJ: Impetus, 2005.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral, Parte Especial. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2ª ed. 1ª reimp. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

_____. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 3ª ed. Lisboa: Vega, 1998.

SEVERINO, Fernanda Grossi. **Bem jurídico e direito penal**: reflexões sobre a criminalização e os seus limites. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, a. 14, nº 80, jun./jul., 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 100.240-RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 07-12-2010. Disponível em <HTTP://www.stf.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 101.998-MG, rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 23-11-2010. Disponível em <HTTP://www.stf.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 104.468-MS, rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 26-10-2010. Disponível em <HTTP://www.stf.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 105963-PE, rel. Min. Celso de Mello. Brasília, 24-4-2012. Disponível em <HTTP://www.stf.gov.br>. Acesso em: 26 mai. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 107.370-SP, rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 26-04-2011. Disponível em <HTTP://www.stf.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 109.363-MG, rel. Min. Ayres Britto. Brasília, 11-10-2011. Disponível em <HTTP://www.stf.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 110964-SC, rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 7-2-2012. Disponível em <HTTP://www.stf.gov.br>. Acesso em: 26 mai. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 112563/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Min. Cezar Peluso). Brasília, 21-08-2012. Disponível em <HTTP://www.stf.gov.br>. Acesso em: 27 mai. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 115383-RS, rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25-6-2013. Disponível em <HTTP://www.stf.gov.br>. Acesso em: 26 mai. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 120620/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 18-02-2014. Disponível em <HTTP://www.stf.gov.br>. Acesso em: 27 mai. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* nº 96545-SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 16-06-2009. Disponível em <HTTP://www.stf.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 254.651-PE, rel. Min. Jorge Mussi. Brasília, 12-03-2013. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 27 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 348.408-RR, rel. Min. Regina Helena Costa. Brasília, 18-02-2014. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 27 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargo em Recurso Especial nº 966.077-GO, rel. Min. Minintra Laurita Vaz. Brasília, 27-05-2009. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 91.511-MS, rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura. Brasília, 25-09-2008. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 93.859-SP, rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura. Brasília, 13-08-2009. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 95.226-MS, rel. Min. Jorge Mussi. Brasília, 24-06-2008. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 163.435-DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia. Brasília, 28-09-2010. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 177.655-MG, rel. Min. Laurita Vaz. Brasília, 13-03-2012. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 192.242-MG, rel. Min. Gilson Dipp. Brasília, 23-03-2011. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 192.696-SC, rel. Min. Gilson Dipp. Brasília, 17-03-2011. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 212.905-MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 22-11-2011. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 213.827-SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 21-05-2013. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 250.122-MG, rel. Min. Rel. Min. Og Fernandes, Brasília, 02-04-2013. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 27 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 908.051-RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, 4-12-2007. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.112.748-TO, rel. Min. Félix Fischer. Brasília, 09-09-2009. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.735-MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 15-06-2010. Disponível em <HTTP://www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.218.765-MG, rel. Min. Gilson Dipp. Brasília, 01-03-2011. Disponível em [HTTP://www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em: 23 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.402.207-PR, rel. Min. Assusete Magalhães. Brasília, 04-02-2014. Disponível em [HTTP://www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em: 23 mai. 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva. 1995.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl, PIERANGELI, Enrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. Editora RT: São Paulo, 2004.